Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8960/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4849/2016
PROTOCOLO	: 1662136
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ/MS-ITAPREV
JURISDICIONADO (A)	: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA FERNANDES DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de Aposentadoria Compulsória da servidora Maria Fernandes de Souza, que ocupou o cargo de Gari, pelo Município de Itaporã.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da análise n. 20.368/2016 (peça 10), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 19.049/2016 (peça 11), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao **REGISTRO** da aposentadoria em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF, c/c o artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 173, I, "b", c/c art. 34, II, da LC n. 160/12.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a Aposentadoria Compulsória foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, II) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Porém, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Verifica-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 20 de agosto de 2015, tendo o jurisdicionado até o dia 4 de setembro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 14 de setembro de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de do ato de Aposentadoria Compulsória de Maria Fernandes de Souza, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Marcio Oliveira da Silva - CPF: 031.330.671-09 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã/MS-ITAPREV, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®